



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 128/94:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yakoob Ahmed Lunat

Ministérios da Construção e Águas e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 129/94:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Construção e Águas e revoga o Diploma Ministerial n.º 151/87, de 2 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 128/94
de 2 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Yakoob Ahmed Lunat, nascido a 21 de Fevereiro de 1942, em Harangam — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Outubro de 1994. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 129/94
de 2 de Novembro

Por Diploma Ministerial n.º 151/87, de 2 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 48, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Construção e Águas.

Tornando-se necessário proceder à sua revisão nos termos do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, os Ministros da Construção e Águas e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério da Construção e Águas, em anexo, que é parte integrante do presente diploma

Art. 2. É Revogado o Diploma Ministerial n.º 151/87, de 2 de Dezembro.

Maputo, 23 de Setembro de 1994. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Ambito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Ministério da Construção e Águas e aos demais em serviço nas actuais instituições subordinadas ou de outros órgãos que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 2

1. As funções de direcção, chefia e confiança a vigorar no Ministério da Construção e Águas, são as constantes no anexo I do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

2. O Ministro da Construção e Águas poderá designar funcionários com a categoria de nível A, B ou C para exercício de funções de inspecção.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns são as previstas no regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, a seguir indicadas:

- Administração estatal;
- Secretariado;
- Técnicas:
 - Planificação;
 - Estatística;
 - Informática;

- Economia e contabilidade;
- Documentação;
- Aproveitamento,
- Manutenção.

2 São Carreiras Técnicas Profissionais específicas do Ministério da Construção e Águas:

- Construção civil,
- Hidráulica;
- Arquitectura,
- Desenho.

3 As carreiras técnicas profissionais específicas do Ministério da Construção e Águas englobam as seguintes categorias profissionais previstas na nomenclatura das funções e categorias profissionais, aprovadas pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro

Carreira de construção civil

- Engenheiro civil A principal, 1.ª e 2.ª classe,
- Técnico de construção civil B principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Técnico de construção civil C principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Técnico de construção civil D principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Auxiliar técnico de construção civil de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe,

Carreira de hidráulica:

- Engenheiro hidráulico A principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Engenheiro hidrotécnico A principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Hidrogeólogo A principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Técnico de hidráulica C principal, 1.ª e 2.ª classe,
- Técnico de hidráulica D principal, 1.ª e 2.ª classe,

Carreira de arquitectura:

- Arquitecto A principal, 1.ª e 2.ª classe

Carreira de desenho

- Desenhador C principal, 1.ª e 2.ª classe,
- Desenhador D principal, 1.ª e 2.ª classe;
- Auxiliar técnico de desenho de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe

ARTIGO 5

1. O ingresso para as categorias de auxiliar técnico e técnico D é feito através de concurso teórico-prático na categoria correspondente à qualificação académica ou técnica profissional na classe mais baixa e o período mínimo de permanência em cada classe para acesso à categoria imediatamente superior é de três anos.

2. O ingresso para as categorias de técnico C, técnico B e técnico A é feito através de concurso documental na classe mais baixa e o período mínimo de permanência em cada classe para acesso à categoria imediatamente superior é de três anos.

3. A progressão nas classes das carreiras técnicas profissionais específicas do Ministério da Construção e Águas

fica dependente do número de lugares no quadro de pessoal, e obedece às seguintes condições:

- a) A transição de uma classe para outra nas categorias de auxiliar técnico e técnico D fica dependente da permanência de pelo menos três anos na classe anterior, e à aprovação em concurso de provas teórico-práticas,
- b) A transição de uma classe para outra nas categorias de técnico C, técnico B e técnico A fica dependente da permanência de pelo menos três anos na classe anterior, e a aprovação em concurso documental;
- c) Para além dos critérios previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável, a graduação dos concorrentes terá ainda em conta os seguintes factores de preferência:

- 1 — Maior tempo de experiência na categoria e classe,
- 2 — Maior tempo de trabalho técnico ligado à especialidade;
- 3 — Maior tempo de serviço na especialidade, no aparelho de Estado.

4. Os funcionários que terminem o curso técnico do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, poderão ser nomeados para a respectiva categoria na 2.ª classe na carreira correspondente, independentemente do concurso, desde que haja disponibilidade de vaga no quadro de pessoal

ARTIGO 6

As ocupações de apoio geral e técnico comuns são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 7

1. Nos termos do disposto no artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, poderão ser providas por contrato as ocupações de apoio geral e técnico.

2. Os funcionários categorizados nas ocupações de apoio geral e técnico e que tenham obtido a necessária qualificação profissional ou académica podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas da categoria correspondente à qualificação, podendo constituir motivo de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 59/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 8

O direito a bônus de antiguidade é adquirido nos termos fixados na Resolução n.º 1/90, de 4 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, e demais legislação aplicável

ARTIGO 9

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.